

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 056/2024
Pregão Eletrônico nº: 90003/2025

Objeto: Aquisição de Materiais – Óleo Diesel para as Unidades Armazenadoras de Araraquara, Fernandópolis e São José do Rio Preto (Eng.^º Schmidt), para o período de 12 meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Recorrida: FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pela empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A como vencedora do pregão eletrônico para os itens 01 e 03.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 24/03/2025, a empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tive suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 056/2024

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seus inconformismos, a recorrente alega irregularidades na habilitação da empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A, em síntese:

1) Recurso referente ao Item 01:

- a) A recorrente alega, resumidamente, que a contratação da empresa para o fornecimento do item 1 Unidades Armazenadoras de Araraquara contraria determinação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, a RESOLUÇÃO ANP Nº 950, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023, uma vez que, empresas DISTRIBUIDORAS só podem, por determinação da ANP, abastecer pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³.
- b) Pede, portanto, a desclassificação da proposta apresentada e a inabilitação da empresa para o Item 01.

2) Recurso referente ao Item 03:

- a) Para o item, a recorrente argumenta que o valor proposta pela empresa é inexequível, citando excertos do Edital sobre o tema.
- b) Requer, então, que a empresa apresente a composição de custo conforme estabelecido no item 7.7.13, solicitando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa por preço manifestamente inexequíveis para o item 03.

III. DAS CONTRARRAZÕES

O licitante FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A, vencedor do referido pregão eletrônico para os itens 01 e 03, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo:

1) Recurso referente ao Item 01:

Explica que a Recorrida realmente está impedida, por regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a fornecer Óleo Diesel B em pontos de abastecimentos com capacidade inferior a 15.000 litros.

Portanto, resolve a Recorrida, em declinar, para todos os efeitos, sua classificação para o fornecimento do objeto exigido no Item nº 01 (Unidade Armazenadora de Araraquara).

2) Recurso referente ao Item 03:

Quanto ao item 03 alega que há comprovação de sua capacidade financeira e técnica, adimplênciam com as obrigações legais e, além disso, o fornecimento da proposta mais vantajosa.

Requer, portanto, a manutenção da classificação da Recorrida para o fornecimento do Item nº 03 de maneira a cumprir com o interesse público e a finalidade da presente licitação, mantendo-se a decisão pela habilitação de sua empresa para o item 03.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentarem o menor preço, impõe-se a estes a demonstração de sua capacidade para a execução da contratação.

Frisa-se ainda que, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a Administração Pública), os requisitos específicos da contratação devem ser não só observados, mas seguido à risca sua legalidade e formalidade.

Passemos então à análise do que fora considerado nas peças recursais.

1) Recurso referente ao Item 01:

Foram analisadas as alegações da empresa recorrente RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA sobre a questão da possibilidade de uma empresa distribuidora de combustíveis líquidos fornecer o produto para àquele que, conforme definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, não se enquadra na definição de grande consumidor.

Trata-se de uma questão estritamente ligada à natureza da contratação, regulamentada na Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023.

A Resolução normatiza a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Traz, em seu corpo, a definição de “distribuidor” e “grande consumidor”, bem como estabelece as regras para a comercialização de combustíveis líquidos pelo distribuidor.

Assim, o art. 2º, em seu inciso XI, define o “grande consumidor” para efeitos da Resolução:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XI - grande consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³ para funcionamento de:

(...)

E, no art. 17, disciplina a comercialização de combustíveis pelo distribuidor:

Art. 17. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado com:

(...)

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observado o art. 2º, XI; e

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP.

Em consulta à área técnica responsável pela contratação, informou-nos que a Unidade de Araraquara possui um tanque cuja capacidade estática é de 10.000 litros, não enquadrando-se, portanto, como grande consumidor nos termos da Resolução.

Por sua vez, a recorrida reconhece as alegações realizadas pela recorrente em relação a este tópico, declinando expressamente de sua proposta comercial para o item 01 do Pregão Eletrônico

Desta forma, resta-nos reconhecer as alegações em sede de recurso e acolher o argumento da empresa recorrente em relação ao item 01.

2) Recurso referente ao Item 03:

No tocante às alegações da empresa recorrente RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA em relação ao item 03, estas referem-se à possível inexequibilidade do valor ofertado em Proposta Comercial.

Preliminarmente, cumpre pontuar que o pregão Eletrônico foi realizado com o critério de julgamento do MENOR PREÇO, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a CEAGESP, o que impõe à Administração Pública não apenas a busca pelo menor preço, mas também a certificação de que a contratação atende ao interesse público.

Após a etapa de lances, a empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A apresentou a melhor oferta para o item 03, sendo convocada a encaminhar a documentação habilitatória.

Tanto a análise da qualificação econômica, quanto da documentação técnica, mostraram-se satisfatórias segundo o Edital, conforme apontado nos pareceres expedidos pelas áreas competentes desta Companhia, devidamente autuados no processo administrativo correspondente.

Verificados, também, os quesitos fiscal e jurídico, segundo as condições exigidas para essa fase e nos termos do Instrumento Convocatório, a empresa foi considerada habilitada.

Em relação ao tema de avaliação dos valores de propostas, a Consultoria Zênite traz o seguinte ensinamento:

"Justamente em razão disso, um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar o encargo pelo valor proposto. Não se deve perder de vista que condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, quantidade x economia de escala, eventuais fontes de receitas alternativas, disponibilidade de materiais e instalações que já sejam de propriedade do próprio licitante etc."

Por essa razão, não é possível estabelecer uma condição eminentemente objetiva para constatação da inexequibilidade, que seja absoluta, geral e abstrata, independentemente de quem seja o proponente."

Nas contratações de "bens e serviços de prateleira" (homogêneos), o desvio padrão dos valores das propostas apresentadas por licitantes na licitação pode ser considerado na avaliação de exequibilidade de proposta? Em que contexto? Mesmo se for muito diferente do valor orçado pela Administração? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, dez. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 08/04/2025.

Passada à análise dos argumentos do Recurso em si, verifica-se que o valor ofertado pela empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A foi de R\$ 5,50 para o item 03, sendo o valor estimado pela Administração de R\$ 6,00.

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 – que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu art. 34 que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O valor da proposta comercial equivale a, aproximadamente, 91,66% do valor estimado para a aquisição, não representando uma porcentagem considerável possivelmente inexequível conforme a Lei.

Diante do exposto, constata-se que não há razões para desclassificar a empresa recorrida em relação ao item 03, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela recorrente.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recursos impetrados pelas recorrentes, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS** interpostos pela empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-los:

1. Recurso referente ao ITEM 01 – PROCEDENTE, retornando, assim, a fase do certame para negociação com o licitante subsequente da classificação provisória.
2. Recurso referente ao ITEM 03 – IMPROCEDENTE, permanecendo a classificação e a habilitação da empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A para o item.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro